



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 12323/2021

Brasília, 30 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38181

IMPTE.(S) : MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)
ADV.(A/S) : ERIKA CAMARGO GERHARDT (1911/RO, 137008/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

AO JUÍZO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no RG sob o nº 3.343.541 SSP/DF e no CPF/MF sob o nº 602.320.642-53, residente e domiciliado na SQS 309, Bloco D, APT 403, na Capital Brasília, Distrito Federal, CEP 70362-040, por seus procuradores e advogados, *in fine* nominados, com e-mail registrado sob o endereço contato@cgsadv.com.br, com escritórios profissionais nos endereços constantes do incluso mandato, onde recebem avisos e intimações de Lei, vem respeitosamente à presença deste Supremo Tribunal Federal para, **na qualidade de Senador da República integrante da CPI da Covid**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar

visando à proteção de direito líquido e certo violado por ato praticado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (CPI da Pandemia / Covid), Senador **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, ora indicado como Autoridade Coatora (e-mail sen.omaraziz@senado.leg.br), encontradigo nas dependências do Senado Federal, no anexo 2, na Ala Filinto Müller, Gabinete 01, o qual é vinculado ao **SENADO FEDERAL**, situado na Praça dos Três Poderes, na Capital Brasília, Distrito Federal, CEP 70165-900, o que faz pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas:

I. DOS FATOS

Na última semana (21/08/2021), diversos veículos de comunicação, com repercussão nacional, noticiaram que o Exmo. Sr. Presidente da CPI da Covid, Senador **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, de forma arbitrária¹, decidiu limitar acesso dos Senadores membros da CPI aos

¹ Destaca-se, Excelência, que a decisão não foi chancelada pelo pleno da CPI, sendo levada à cabo de forma monocrática, sem qualquer oitiva dos membros da comissão.

documentos sigilosos no âmbito da dita comissão parlamentar² – sendo este o Ato Coator que se busca corrigir.

E, por reforço, destaca-se a fala da Autoridade Coatora aos veículos de imprensa:

G1³: [...] o presidente da CPI, Omar Aziz, disse que o acesso será dado ao senador autor do requerimento que originou a documentação.

O objetivo é evitar o vazamento de informações sob sigilo.

“Não queremos que a CPI deixe de investigar, mas não há hipótese de deixarmos de seguir as regras constitucionais”, disse Aziz.

De acordo com comunicado da presidência da CPI, senadores poderão ter acesso somente aos documentos resultantes de requerimentos de própria autoria.

Para acesso a documentos referentes a requerimentos de outros senadores, terão de fazer pedido fundamentado, a ser analisado pela secretaria da CPI.

O antagonista⁴: [...] O senador Omar Aziz limitou o acesso a documentos sigilosos em posse da CPI da [Covid](#) para evitar vazamentos. A medida atende a uma determinação do ministro [Ricardo Lewandowski](#).

De acordo com Aziz, os senadores poderão ter acesso somente aos documentos resultantes de **requerimentos de própria autoria**.

“Não queremos que a CPI deixe de investigar, mas não há hipótese de deixarmos de seguir as regras constitucionais”, disse o presidente da CPI ao G1.

Na sexta-feira, [Lewandowski](#) determinou que Aziz e a [Corregedoria do Senado](#) [tomassem providências sobre](#) o vazamento de dados sigilosos da secretária do [Ministério da Saúde](#) [Mayra Pinheiro](#), a “*Capitã Cloroquina*”.

(destaques conforme o original)

² Conforme demonstram os documentos anexos, aos 21/08/2021, foi informado pelo Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, [Leandro Cunha Bueno](#), por ordem da Presidência da CPI, a interrupção do acesso de parlamentares e assessores a documentos sigilosos da CPI, o que efetivamente ocorreu, bastando conferir a negativa de acesso ao sistema na data de hoje (23/08/2021).

³ <https://g1.globo.com/economia/blog/ana-flor/post/2021/08/21/presidente-da-cpi-limita-acesso-a-documentos-sigilosos-a-fim-de-evitar-vazamento.ghtml>

⁴ <https://www.oantagonista.com/brasil/omar-aziz-limita-acesso-a-documentos-sigilosos-na-cpi/>

Aparentemente, tal decisão busca evitar os indesejáveis vazamentos de documentos sigilosos colhidos no âmbito das investigações da CPI. Contudo, Excelência, da forma como foi efetivada, a medida representa verdadeiro cerceamento ao direito dos Senadores da República integrantes da comissão, vez que, na condição de membros, suas funções são assemelhadas às das autoridades investigadoras-judiciais (§3º do art. 58 da CRFB/88).

A bem da verdade, as provas produzidas no bojo da CPI têm como destinatários finais os próprios Senadores que compõe a comissão, os quais, na conclusão dos trabalhos, deverão votar o relatório final, podendo, inclusive, apresentar voto em separado, na forma de relatório alternativo.

Desta feita, a decisão tomada pela Autoridade Coatora acaba por deturpar a função/prerrogativa dos membros da CPI, vez que torna apenas o Senador que requereu a diligência como destinatário final da prova.

Assim é de se questionar: como os Senadores votarão um relatório final, ou até mesmo apresentarão voto em separado, se desconhecem todo o conteúdo probatório amealhado no âmbito da CPI?

De certo, se o Ato Coator prosperar, não só haverá violação aos direitos e deveres dos Senadores membros da CPI, como também se atrairá para o relatório final a insuperável nulidade decorrente do vício já reportado.

E não se queira dizer que o Ato Coator deriva de determinação exarada pelo Eminentíssimo Ministro **Ricardo Lewandowski** no bojo da Reclamação de nº 48.529.

Explica-se:

Da simples leitura do *decisum*, observa-se que em nenhum momento houve a determinação de cerceamento de acesso aos membros da CPI, mas tão somente a adoção de medidas para se garantir a confidencialidade do material arrecadado mediante quebras de sigilo autorizadas pelo colegiado, *in verbis*:

[...] Diante do exposto, dou provimento parcial à presente Reclamação para determinar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências que garantam a confidencialidade do material arrecadado mediante quebras de sigilo autorizadas pelo colegiado, comunicando-as a esta Suprema Corte.

(destaques não constam do original)

É de se notar, portanto, Excelência, que a Autoridade Coatora, indevidamente, expandiu os termos da decisão em prejuízo aos trabalhos da própria comissão, violando direito líquido e certo inerente à condição de membros dos Senadores que compõe a CPI, dentre os quais se incluí o Impetrante.

Assim e por estar patente a deturpação do ordenamento jurídico pelo Ato Coator, o qual representa verdadeiro esvaziamento das prerrogativas dos Senadores membros da CPI, vem o Impetrante ao Poder Judiciário, com vistas a garantia e efetiva tutela jurisdicional, mantendo a higidez dos trabalhos da comissão.

II. DO CABIMENTO DO MANDAMUS

Preceitua a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, a Lei de nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seus arts. 1º e 5º que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem

como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o direito líquido e certo que se busca tutelar nada mais é que a manutenção do ordenamento jurídico e dos seus postulados básicos no tocante ao acesso do julgador (membro da Comissão) a todos os elementos de provas produzidos, com vistas à subsidiar o processo de tomada de decisão justa e equânime (inc. LV e LIV do art. 5º e §3º do art. 58, todos da CRFB/88 c/c inc. I do art. 35 da Lei Complementar de nº 35/79 - LOMAN), violados pelo Ato Coator reportado.

Nesta toada e considerando não serem as hipóteses do inc. II e III do art. 5º da Lei de nº 12.016/09, bem como por não haver previsão regimental de recurso com efeito suspensivo para o caso (inc. I), certo é o cabimento do presente *mandamus*.

Ademais, quanto a competência para o julgamento, tem-se que, de longa data, foi assentado competir ao Supremo Tribunal Federal a correção dos desvios jurídico-constitucionais ocorridos no bojo de uma comissão parlamentar de inquérito.

A título exemplificativo, destaca-se o julgamento do Mandado de Segurança de nº 23.452, de relatoria do Eminentíssimo Min. Celso de Mello⁵:

[...] O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio

⁵ Impende destacar que no julgamento do MS de nº 20.257, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é o mandado de segurança o instrumento jurídico hábil a provocar o exame judicial preventivo do processo legislativo.

da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma comissão parlamentar de inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000).

Desta forma, competente é o Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do *writ* – vide alínea “d” do art. 102 da CRFB/88 c/c o art. 200 do RISTF.

Assim, acredita-se estarem atendidos os requisitos para a propositura do presente Mandado de Segurança, quais sejam: (a) existência de violação de direito líquido e certo por (b) autoridade, (c) não sendo tal violação passível de combate por *habeas corpus* ou *habeas data* e (d) que não caiba recurso com efeito suspensivo e não haja o trânsito em julgado da decisão.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Já foi debatido ao longo do presente *writ* o completo desacerto da decisão tomada pela Autoridade Coatora, tanto do ponto de vista hermenêutico (interpretação equivocada de decisão emanada deste Supremo Tribunal Federal), quanto do ponto de vista da violação do direito dos membros da CPI ao acesso integral das provas produzidas naquela comissão.

Tais equívocos, como já demonstrado, representam verdadeira mácula aos trabalhos da CPI, bem como dos resultados (relatório final), impossibilitando que os membros da comissão façam um julgamento justo e equânime.

Ora, ainda que a CPI tenha poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, certo é que os seus trabalhos são desempenhados na condição de processo legislativo, portanto, como já reiteradamente assentado por este Supremo Tribunal Federal: **é direito do membro do parlamento participar de procedimento hígido** – o que não será o caso da CPI da Covid.

Necessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, para a correção preventiva do processo legislativo, *in casu* dos

trabalhos da CPI, vez que é direito do parlamentar membro da comissão participar do devido processo legislativo constitucional, o qual não poderá ser alcançado sem o acesso integral aos elementos de provas produzidos na CPI.

É certo que os dados sigilosos colhidos no âmbito da CPI devem ser preservados do conhecimento público geral, mas referido conteúdo, uma vez obtido pela comissão, deve estar à disposição de seus integrantes – o que, no caso, gera, *mutatis mutandis*, a mera “*transferência de sigilo*”⁶.

Assim, cabem aos membros da comissão o zelo pela preservação dos dados colhidos, sob pena de responsabilização pessoal nos casos de “vazamentos”.

Ou seja, não pode a Autoridade Coatora sob a justificativa de preservação do sigilo dos documentos vedar o seu acesso aos membros da comissão, sob pena de verdadeira violação ao princípio da colegialidade, o qual, vale destacar, é um dos princípios basilares de funcionamento do Poder Legislativo.

Sobre o tema, este Supremo Tribunal assim se posicionou:

O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer comissão parlamentar de inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas -- adotadas no âmbito de comissão parlamentar de inquérito -- implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas. A quebra do sigilo bancário, que compreende a ruptura da esfera de intimidade financeira da pessoa, quando determinada por ato de qualquer comissão parlamentar de inquérito, depende, para revestir-se de validade jurídica, da aprovação da maioria absoluta dos membros que compõem o órgão de investigação legislativa (Lei n. 4.595/64, art. 38, § 4º). ([MS 23.669-MC](#),

⁶ Vide RE de nº 601.314-SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2016.

decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-4-2000, DJ de 17-4-2000.)⁷

(destaques não constam do original)

Dentro da própria CPI, não podem os documentos sigilosos já conhecidos, se restringirem ao acesso de uma casta privilegiada de Senadores (aqueles que requereram a diligência), pois isso *ferre de morte* o princípio da colegialidade e suscita óbvia nulidade de futuras decisões daquela CPI.

O art. 5º da Lei de nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, determina que “*as Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução*”.

Assim, a restrição de acesso dos Senadores ao conjunto de documentos produzidos, colhidos e amealhado no âmbito da CPI, com preferência de uns em detrimento de outros, impede a esmerada fundamentação ou convencimento sobre o acerto ou não do Exmo. Relator da CPI, quando da confecção de seu relatório – o que para além de enorme insegurança, faz prosperar inequívoca nulidade dos atos e trabalhos da comissão.

Não ocorrendo a retificação do Ato Coator, o relatório final será votado, certa e literalmente, “*no escuro*”. E isso, porque os integrantes da comissão não terão conhecimento fático em relação às provas que sustentam os fatos narrados em sua integralidade.

Sem embargo, não há lógica e muito menos legalidade na determinação de que apenas alguns Senadores terão acesso a determinado documento, enquanto outros, simplesmente por não serem autores de determinado requerimento.

Ou seja, não é juridicamente admissível que Senadores membros da CPI sejam preteridos quanto ao conteúdo das informações colhidas e muito menos ainda compelidos a fundamentar pedido

⁷ No mesmo sentido: [MS 24.817-MC](#), decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-4-2004, DJ de 14-4-2004

de compartilhamento de determinado conteúdo, sob pena de se estabelecerem privilégios em face de uns ou alguns dos membros apenas, dando conhecimento maior ou menor aos “iguais” julgadores acerca dos fatos sobre os quais decidirão ao julgar o relatório final.

A prosperar o ato aqui combatido, o que se admite por pura argumentação, afirmações negativas ou positivas seriam construídas sem corresponder à verdade dos fatos apurado, porquanto o conhecimento das provas que auxiliam na formação do juízo de cada integrante da comissão seria parcial.

O ato impugnado não se justifica pela simples alegação de que existem “*dificuldades adicionais no controle de confidencialidade*”. Afinal, como definiu este Supremo Tribunal Federal em ordem subscrita pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Reclamação de nº 48.529:

Causa espécie, portanto, que a diligente Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, agora, compareça aos autos, para alegar que existem “**dificuldades adicionais no que toca ao controle da confidencialidade dos documentos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois, como destacado, os elementos de prova não permanecem sob guarda de uma única autoridade pública**”, admitindo, quando menos, a incapacidade desse órgão do Senado da República de custodiar adequadamente o material sigiloso arrecadado.

O mínimo que se esperava de um colegiado de tal importância institucional, coadjuvado por técnicos de informática reconhecidamente competentes, é que tivesse instalado um sistema eletrônico de segurança, certificado e com registro de acesso - nos moldes da metodologia adotada pelos órgãos de controle financeiro acima descrita - para a apuração e correção de eventuais desvios no tocante à guarda dos dados confidenciais sob sua custódia, os quais se avolumam, dia a dia, consideradas as novas quebras de sigilo já decretadas.

Quanto ao pedido de instauração de procedimento de investigação formulado pela reclamante, em face do alegado vazamento irregular e intempestivo de dados, anoto que há regramento específico no Regimento Interno do Senado Federal para a apuração de desvios no trato de documentos sigilosos, o qual dispõe que “**a inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei**” (parágrafo único do art. 144 do RISF, grifei).

(destaques conforme o original)

Veja-se, Excelência, que o sentido da r. Decisão Monocrática é oposto àquele adotado pela Autoridade Coatora. É mais do que esperado por todos que a preservação do sigilo não será alcançada com o cerceamento ao direito dos Senadores membros da CPI, mas com a implementação de medida de segurança em relação o adequado uso do sistema de armazenamento das provas e informações existentes no âmbito da CPI.

Acaso o Senado Federal não consiga, nos termos já definidos por este Supremo Tribunal Federal, garantir a confidencialidade dos dados, a lógica e o equilíbrio do ordenamento jurídico demandam a não utilização deste tipo de diligência (quebra de sigilo) no âmbito da CPI e nunca a retirada de acesso às informações por parte de seus membros.

Ad argumentandum tantum, vale destacar que o Ato Coator não só viola frontalmente os direitos dos Senadores membros da CPI, pondo em xeque o princípio da colegialidade como, em ato reflexo, acaba por afrontar ao princípio da representatividade partidária (§1º do art. 58 da CRFB/88 c/c art. 78, RISF⁸).

Explica-se:

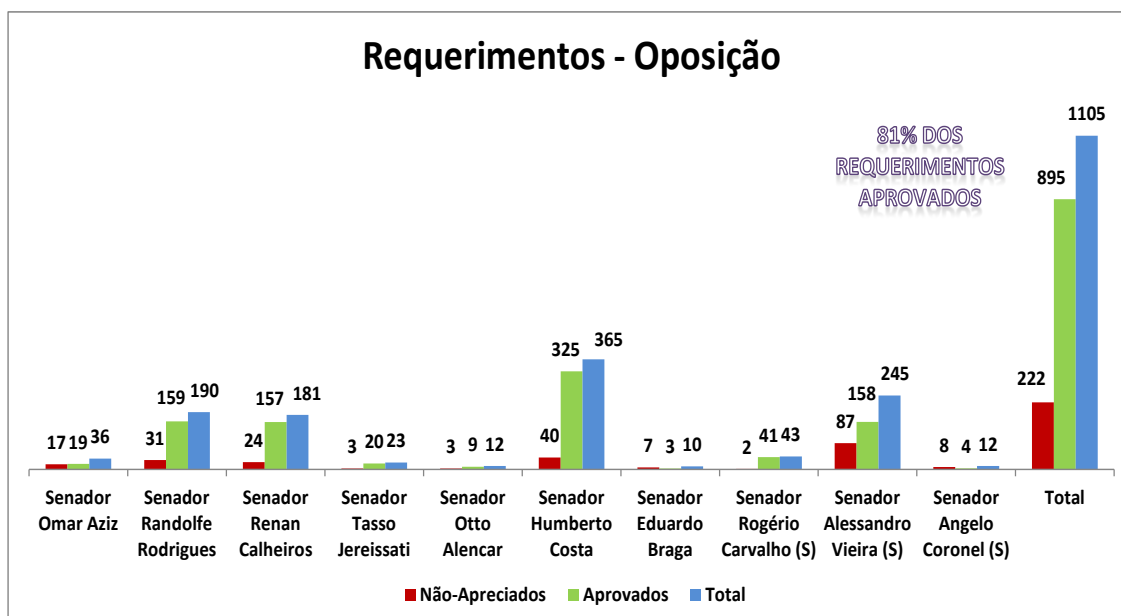
Conforme demonstram os gráficos abaixo, há enorme disparidade entre o número de requerimentos apresentados por cada um dos Senadores membros titulares da CPI.

Os requerimentos apresentados pelos Senadores da “Oposição” em comparação com aqueles apresentados pela Base do Governo e Independentes têm diferenças significativas. Ou seja, acaso persista a determinação da Autoridade Coatora, restaria configurado o cerceamento de informações a alguns membros, representando verdadeira ruptura da representatividade partidária.

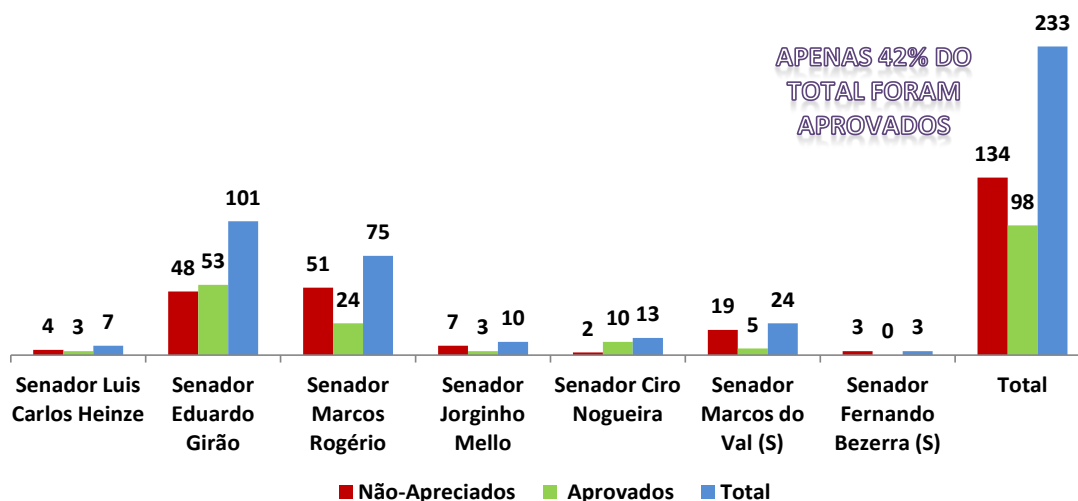
⁸ Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.

Senão, veja-se o comparativo:



Requerimentos - Governo e Independentes



Nota-se que os Senadores da “Oposição” apresentaram 1.105 (mil cento e cinco requerimentos) requerimentos, restando pendente de apreciação apenas 222 (duzentos e vinte e dois) ou aproximadamente 20% (vinte por cento) do total.

Por sua vez, os Senadores da Base Governista e os Independentes apresentaram 223 (duzentos e vinte e três) requerimentos, restando pendentes de apreciação 134 (cento e trinta e quatro), o que representa mais de 60% (sessenta por cento) do total.

A prevalecer o Ato Coator, preservar-se-á o direcionamento das informações para os Senadores da “Oposição”, o que implicaria em condução tendenciosa dos trabalhos da CPI e, conseqüentemente, de sua conclusão (relatório final).

Trocando em miúdos, a preservar o Ato Coator, restarão violados os princípios da colegialidade e da proporcionalidade partidária, transformado a CPI em mera comissão de “Oposição” ao Governo, já que, aos Senadores da Base Governista e aos Independentes, sobriaria a mera condição de figurantes ou de meros “cumpridores de tabela”.

IV. DA MEDIDA LIMINAR

Em razão do exposto, urge o provimento liminar para sobrestar os efeitos do Ato Coator até decisão final de mérito do presente *mandamus*, sob pena de prejuízo irreparável ao devido processo legislativo constitucional – o qual é garantido ao Impetrante.

A manutenção do Ato Coator gera prejuízo patente (*periculum in mora*), permitindo a finalização dos trabalhos da CPI com a votação dos relatórios, sem que, contudo, a todos seja garantido conhecer a completude dos fatos e provas colhidos.

O artigo 7º, inciso III, da Lei de nº 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. É o que notoriamente acontece no presente caso.

Assim, imperiosa é a concessão de liminar para obstar os efeitos da decisão da Autoridade Coatora em comento até a resolução de mérito do presente *writ*.

O *fumus boni iuris* evidencia-se nas diversas violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já destacados,

notadamente aos princípios da colegialidade e da representação partidária, os quais são base de funcionamento do Poder Legislativo.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, imprescindível à suspensão da decisão exarada pela Autoridade Coatora até a decisão final de mérito do presente Mandado de Segurança.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:

(i) seja concedida a medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do Ato Coator, a fim de que seja franqueado imediato acesso aos Senadores membros da CPI e seus assessores indicados a todos os documentos obtidos pelas diligências da comissão, sigilosos ou não;

(ii) ainda como medida liminar, *inaudita altera parte*, seja determinado à Autoridade Coatora que providencie o necessário para garantir o sigilo dos documentos obtidos pelas diligências da comissão, sem que isso represente qualquer restrição de acesso por parte dos membros da CPI;

ii.1) em não sendo possível a garantia imediata do sigilo dos documentos, sem qualquer restrição de acesso por parte dos membros da CPI, seja determinada doravante a suspensão das diligências de quebra de sigilo, até que a Autoridade Coatora comprove à garantia de sua preservação;

(iii) seja intimada a autoridade coatora para prestar informações e, ato contínuo, a Procuradoria Geral da República, na qualidade de *custos legis*, bem como a Advocacia do Senado e a Advocacia Geral da União, para manifestação;

(iv) após o prazo estipulado no item anterior, sejam os autos pautados para julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei de nº 12.016/09, deferindo-se ao Impetrante, desde já, a realização de sustentação oral;

(v) ao final, seja concedida a segurança, reformando-se o ato ora impugnado, restabelecendo, assim, a lisura do processo legislativo constitucional; e

(vi) finalmente, sejam todas as intimações inerentes ao presente caso publicadas conjunta e obrigatoriamente em nome dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade.

À causa, atribui-se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 6º da Lei de nº 12.016/09.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2021.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175



**CAMPANARI
GERHARDT &
SILVA ANDRADE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da CI_RG n.º 3.343.541 SSP/DF, regularmente inscrito no CPF_MF sob o n.º 602.320.642-53, residente e domiciliado na SQS 309, Bloco D, APT 403, na Capital Brasília, Distrito Federal, CEP 70362-040.

OUTORGADOS: RICHARD CAMPANARI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO sob o n.º 2.889, **ERIKA CAMARGO GERHARDT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RO sob o n.º 1911 e OAB-SP sob o n.º 137.008, **LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO sob o n.º 6.175, todos integrantes da sociedade **CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 160/2015, regularmente inscrita no CNPJ_MF sob n.º 23.968.088/0001-35, com e-mail registrado no endereço contato@cgsadv.com.br, com sede na Rua Jorge Roumiê, n.º 3561, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.803-722.

PODERES: Outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para atuarem **em conjunto ou separadamente**, na forma do art. 5º, parágrafo 2º da Lei 8.906, de 04/07/1994 e do art. 105 do Código de Processo Civil, bem como nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja Municipal, Estadual ou da União, e mais os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou pedidos administrativos, receber valores, dar quitação e firmar compromisso, e, inclusive, substabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes, **especialmente para a Impetração de Mandado de Segurança Junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando garantir o acesso irrestrito e sem limitações do Impetrante aos documentos classificados como sigilosos no âmbito da “CPI da Pandemia”.**

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2021.


MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO
Outorgante

(60) 3302-0650
(60) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906


Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

Página 1 de 1


contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.343.541 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/01/2012

NOME **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**

RELIAÇÃO
SAMUEL LOPES DE BRITO
MARIA CECILIA DA SILVA BRITO

NATALIDADE
JI-PARANÁ / RO DATA DE NASCIMENTO **07/07/1978**

DOC ORIGEM
C.CAS. Nº. 4089, FOLHA 189, LIVRO BA-016, REGISTRO CIVIL (29/08/2003)
JI-PARANÁ - RO

CPF **602.320.642-53** PIS / PASEP

76455A52 *Carlos César de Sáuca Saraiva* SEDE
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
602.320.642-53

Nome
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Nascimento
17/07/1978



15 de NOVEMBRO de 1889

Identificação requerida

This user can't sign in because this account is currently disabled.

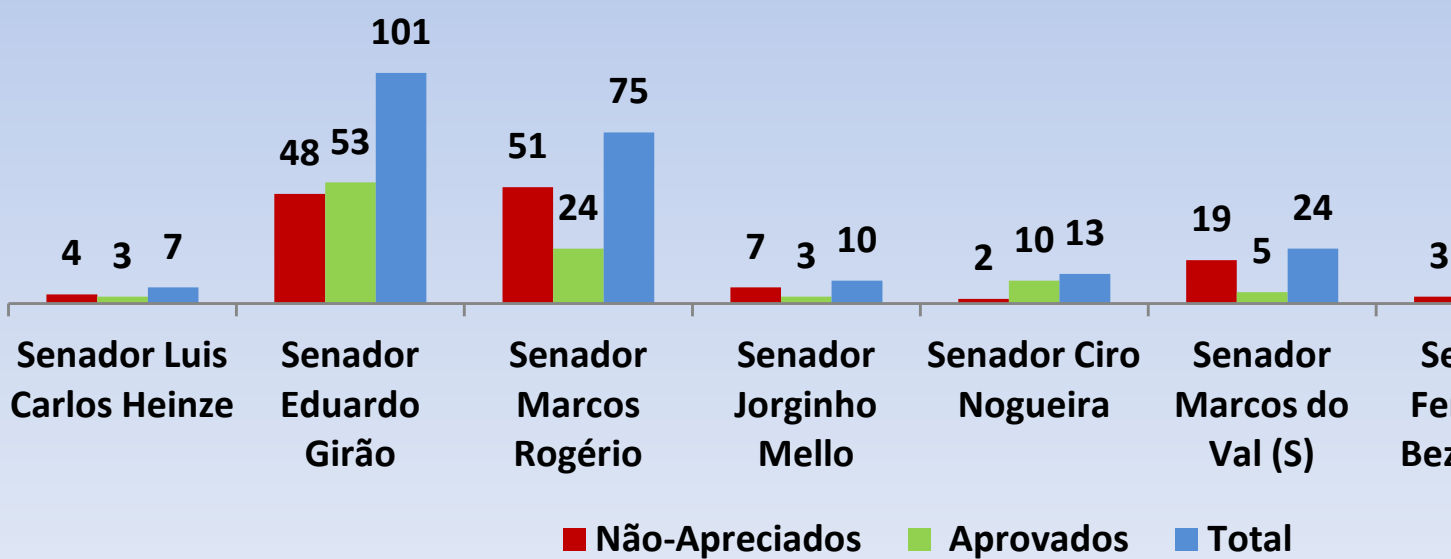
Usuario:

Senha:

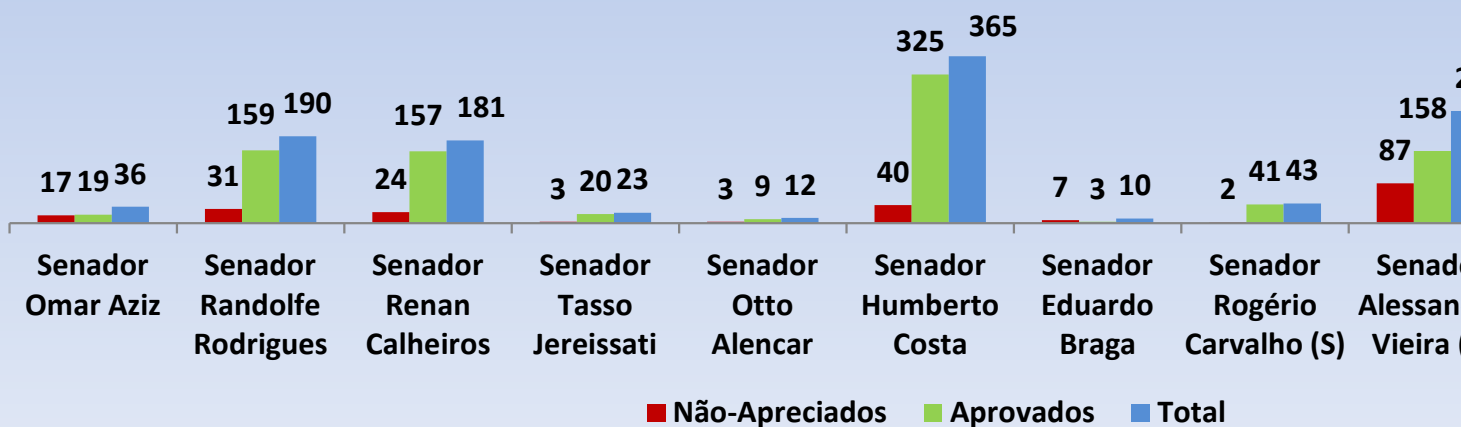
OK

Requerimentos - Governo e Independ

APENAS
TOTAL
APRO



Requerimentos - Oposição



ECONOMIA

BLOG DA ANA FLOR



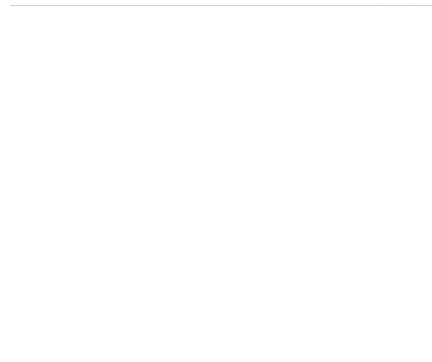
Por Ana Flor

Jornalista e comentarista da GloboNews. Acompanha as notícias de Brasília, da política econômica aos bastidores do poder.

Presidente da CPI limita acesso a documentos sigilosos a fim de evitar vazamento

21/08/2021 13h29 · Atualizado há 2 dias

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A presidência da **CPI da Covid** decidiu limitar o acesso a documentos sigilosos em posse da comissão, para atender determinação do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski.

Ao blog, o presidente da CPI, Omar Aziz, disse que o acesso será dado ao senador autor do requerimento que originou a documentação.

O objetivo é evitar o vazamento de informações sob sigilo.

“Não queremos que a CPI deixe de investigar, mas não há hipótese de deixarmos de seguir as regras constitucionais”, disse Aziz.

De acordo com comunicado da presidência da CPI, senadores poderão ter acesso somente aos documentos resultantes de requerimentos de própria autoria.

Para acesso a documentos referentes a requerimentos de outros senadores, terão de fazer pedido fundamentado, a ser analisado pela secretaria da CPI.

Raio-x da CPI: semana com acusação de falsificação e silêncio de interrogados

Abaixo, a íntegra da nota divulgada aos senadores neste sábado:

Comunicamos que, por determinação da presidência, o acesso de parlamentares e assessores a documentos sigilosos da CPI foi interrompido. Oportunamente serão feitas alterações no sistema pela equipe técnica do Prodasen, para que os senadores possam acessar somente os documentos resultantes dos requerimentos de sua autoria ou, mediante pedido e fundamentação específica, a documento ligado a requerimento de outro Senador.

OMAR AZIZ SENADO

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

LUIZ FELIPE DA
SILVA
ANDRADE:76038068
287

Assinado de forma digital
por LUIZ FELIPE DA SILVA
ANDRADE:76038068287
Dados: 2021.08.23
16:23:08 -04'00'



Receba as principais notícias do dia

As notícias que você não pode perder diretamente no seu e-mail.

Para se inscrever, entre ou crie uma Conta Globo gratuita.

[Inscreva-se e receba a newsletter](#)

[Ver comentários](#)

Mais do G1

'Passaporte da vacina'

Cidade de SP exigirá comprovante de vacinação para entrada em shoppings e restaurantes

Prefeito Ricardo Nunes afirma que documento será emitido por meio de um aplicativo.

Há 3 minutos — Em São Paulo

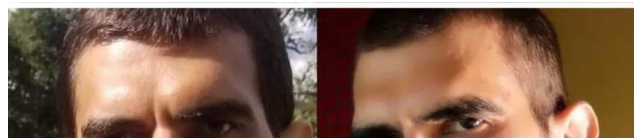


Litoral de SP

VÍDEO: jovem joga celular pelo portão para evitar roubo no Guarujá

Após briga com o namorado da vítima, criminosos foram embora.

Em Santos e Região



Caso Backer

'Luta contra o tempo', diz vítima de cerveja contaminada que fez transplante



Assine

Acesse



Home Brasil

Omar Aziz limita acesso a documentos sigilosos na CPI



Redação O Antagonista

21.08.21 14:27

A medida atende a uma determinação do ministro Ricardo Lewandowski



Foto: Marcos Oliveira/Agência Senado



Usamos cookies para melhorar a sua experiência em nossos serviços. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal condição. Para mais informações, visite nossa [Política de Cookies](#).

[PROSSEGUIR](#)

O senador Omar Aziz limitou o acesso a documentos sigilosos em posse da CPI da [Covid](#) para evitar vazamentos. A medida atende a uma determinação do ministro [Ricardo Lewandowski](#).

De acordo com Aziz, os senadores poderão ter acesso somente aos documentos resultantes de **requerimentos de própria autoria**.

“Não queremos que a CPI deixe de investigar, mas não há hipótese de deixarmos de seguir as regras constitucionais”, disse o presidente da CPI ao G1.

Na sexta-feira, Lewandowski determinou que Aziz e a Corregedoria do Senado [tomassem providências sobre](#) o vazamento de dados sigilosos da secretária do Ministério da Saúde Mayra Pinheiro, a *“Capitã Cloroquina”*.

LUIZ FELIPE DA SILVA
ANDRADE:760380682
87

Assinado de forma digital por
LUIZ FELIPE DA SILVA
ANDRADE:76038068287
Dados: 2021.08.23 16:23:50
-04'00'

Notícias relacionadas:

- 1 “Não vou levar esporro de ministro do Supremo”
- 1 Lewandowski determina que CPI tome providências contra vazamento
- 1 Justiça anula prisão de Roberto Dias decretada pela CPI
- 1 Cármen Lúcia dá 24 horas para CPI esclarecer quebra de sigilos de Barros
- 1 CPI da Covid com data marcada para terminar: 22 de setembro

Em destaque:

[Omar Aziz](#)[Ricardo Lewandowski](#)[CPI da Covid](#)

Usamos cookies para melhorar a sua experiência em nossos serviços. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal condição. Para mais informações, visite nossa [Política de Cookies](#).

PROSSEGUIR

menos de R\$ 0,50 por dia, você tem acesso exclusivo às nossas matérias, análises, entrevistas, crônicas, podcasts, ebooks e programas. E tudo isso sem anúncios! Você pode optar pela assinatura individual ou pegar o nosso COMBO e acessar agora mesmo a todo o conteúdo premium. [Experimente por 7 dias e fique por dentro das melhores informações sobre os bastidores da política.](#)

Mais notícias

Anterior:

Ex-presidente boliviana tenta suicídio na prisão

Próxima:

Twitter bloqueia conta de Otoni de Paula

3 simples passos para nunca mais sofrer com esgoto entupido e fedorento.

Sani Sticks | Patrocinado

Nova churrasqueira de fogão que não faz fumaça vira febre em Porto Velho

ChurrasClean | Patrocinado

Antena potente é febre em Porto Velho por captar mais de 47 canais exclusivos!

Veja como assistir diversos canais liberados em qualidade digital!

OctaAir: Televisão HD Gratuita | Patrocinado

Próstata inchada e bexiga cheia? Homens em Porto Velho fazem isto 2x ao dia.

CUIDAPROST | Patrocinado

Usamos cookies para melhorar a sua experiência em nossos serviços. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal condição. Para mais informações, visite nossa [Política de Cookies](#).

[PROSSEGUIR](#)



CPI DA PANDEMIA
RQS 1371/2021 E 1372/2021

COMUNICADO DA SECRETARIA

Comunicamos que, por determinação da Presidência da Comissão, o acesso de parlamentares e assessores a documentos sigilosos da CPI foi interrompido.

Oportunamente serão feitas alterações no sistema pela equipe técnica do Prodasen, para que os Senadores possam acessar somente os documentos resultantes dos requerimentos de sua autoria ou, mediante pedido e fundamentação específica, documento ligado a requerimento de outro Senador.

Brasília, 21 de agosto de 2021.

Leandro Cunha Bueno

Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de
Inquérito



Fechar

Pagador

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
CPF: 60232064253
SQS 309 Bloco D - APT 403
Asa Sul / Braslia / DF - 70362040

Instrues

Governo Federal - Guia de Recolhimento da Unio - GRU Cobrana
Recolhimento de custas: Feitos de Competncia Originria
Mandado de Segurana
Cdigo de controle para reimpresso: 1171372
Aps o vencimento, esta GRU  automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usurio e nos valores constantes da vigente
tabela de custas.
 de responsabilidade do usurio o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticao mecnica

Corte na linha pontilhada

**|001-9|****00190.00009 02941.663003 00325.080174 5 87510000022379**

Local de pagamento

PAGVEL EM QUALQUER AGNCIA BANCRIA, AT O VENCIMENTO.

Vencimento

22/09/2021

Beneficirio

Supremo Tribunal Federal

CPF/CNPJ

00.531.640/0001-28

Agncia/Cdigo beneficirio

4200-5 / 00333203-9

Endereo

Praa dos Trs Poderes, Braslia - DF, 70175-900

Data do documento

23/08/2021

No documento

1171372

Espcie doc.

RC

Aceite

N

Data process.

23/08/2021

Nosso nmero

29416630000325080-2

Uso do banco

17

Carteira

17

Espcie

R\$

Quantidade

Valor Doc.

(=) Valor documento

223,79

Instrues

Governo Federal - Guia de Recolhimento da Unio - GRU Cobrana
Recolhimento de custas: Feitos de Competncia Originria
Mandado de Segurana
Cdigo de controle para reimpresso: 1171372
Aps o vencimento, esta GRU  automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usurio e nos valores constantes da
vigente tabela de custas.
 de responsabilidade do usurio o eventual pagamento a menor do valor da guia.

(-) Desconto / Abatimentos

(-) Outras dedues

(+) Mora / Multa

(+) Outros acrscimos

(=) Valor cobrado

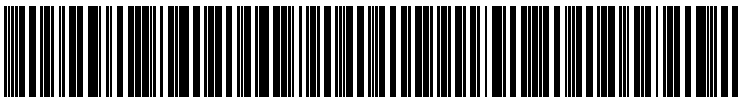
223,79

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereo

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
CPF: 60232064253
SQS 309 Bloco D - APT 403
Asa Sul / Braslia / DF - 70362040

Cd. baixa

Pagador

Autenticao mecnica - **Ficha de Compenso**

Corte na linha pontilhada

23/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 17:09:40
597705977 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MARCOS R SILVA BRITO
AGENCIA: 5977-3 CONTA: 6.137-9

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294166300300325080174587510000022379

BENEFICIARIO:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOME FANTASIA:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNPJ: 00.531.640/0001-28

PAGADOR:

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

CPF: 602.320.642-53

NR. DOCUMENTO	82.301
NOSSO NUMERO	29416630000325080
CONVENIO	02941663
DATA DE VENCIMENTO	22/09/2021
DATA DO PAGAMENTO	23/08/2021
VALOR DO DOCUMENTO	223,79
VALOR COBRADO	223,79

=====

NR.AUTENTICACAO A.F77.AD8.230.E34.712

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00598939520211000000
Petição	82053/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	COVID-19 Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE 2 - Procuração Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE 3 - Documentos de identificação Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE 4 - Documento comprobatório Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE 5 - Ato coator Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE 6 - Custas Assinado por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
Polo Ativo	MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (CPF: 602.320.642-53)

Polo Passivo	OMAR JOSE ABDEL AZIZ (CPF: 075.886.152-49)
Data/Hora do Envio	23/08/2021, às 17:40:04
Enviado por	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (CPF: 760.380.682-87)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38181

IMPTE.(S):	MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
ADV.(A/S):	RICHARD CAMPANARI
ADV.(A/S):	ERIKA CAMARGO GERHARDT
ADV.(A/S):	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00598939520211000000
Data de autuação:	24/08/2021 às 07:23:31
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI , DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados
----------	--

Custas:	Preparado.
---------	------------

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ROBERTO BARROSO, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021 - 17:51:00

Brasília, 24 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.181 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**
ADV.(A/S) : **RICHARD CAMPANARI**
ADV.(A/S) : **ERIKA CAMARGO GERHARDT**
ADV.(A/S) : **LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Senador Marcos Rogério da Silva Brito contra ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que teria limitado o acesso dos membros da CPI aos documentos sigilosos obtidos no curso da investigação parlamentar.

2. O impetrante afirma que a autoridade coatora teria comunicado, por meio da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, que os senadores somente poderão acessar documentos resultantes de requerimentos de sua própria autoria e que, para acesso a documentos referentes a requerimentos de outros senadores, deverão fazer pedido fundamentado, a ser analisado pela secretaria da CPI.

3. Alega que a decisão representa violação aos direitos dos senadores que compõem a CPI, que precisam acessar as provas obtidas para elaborar seu voto sobre o relatório final da CPI. Sustenta haver afronta ao princípio da representatividade partidária, já que os senadores de oposição teriam elaborado muito mais requerimentos do que a base do governo, de modo que a limitação de acesso aos documentos importaria prejuízo a esse último bloco.

MS 38181 MC / DF

4. Formula pedido de medida cautelar para obstar os efeitos da decisão impugnada, ao fundamento de que a manutenção do ato coator permitirá a finalização dos trabalhos da CPI com a votação dos relatórios, sem que a todos seja garantido conhecer a completude dos fatos e das provas. Subsidiariamente, pede que, caso não seja possível garantir o sigilo dos documentos sem qualquer restrição de acesso por parte dos membros da CPI, seja determinada a suspensão das diligências de quebra de sigilo. No mérito, pede a concessão da segurança com a reforma do ato impugnado.

5. O pedido liminar será apreciado após a manifestação da autoridade coatora, tendo em vista a necessidade de se obter informações mais detalhadas sobre as providências adotadas para garantir o sigilo dos documentos obtido pela CPI.

6. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

7. Intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator